

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.06
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 3

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.654-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : ARTHUR BRITO BEZERRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 29/2000. SÚMULA 668 DO STF. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

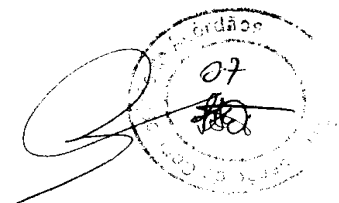
Decisão agravada que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que "é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana" (Súmula 668 do STF). No mesmo sentido, o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



RE 395.654-Agr / RJ *Supremo Tribunal Federal*

em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário,
nos termos do voto do Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

Handwritten signature of Carlos Ayres Britto in cursive script.

CARLOS AYRES BRITTO - RELATOR

06/09/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.654-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ARTHUR BRITO BEZERRA DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular que ficou assim redigida:

"Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Tribunal que considerou ilegítima a instituição de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, bem como entendeu incabível a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP) e da Taxa de Iluminação Pública (TIP).

2. O Município do Rio de Janeiro alega violação aos incisos III, V, VI e VII do art. 30, ao § 1º do art. 145, ao inciso I do art. 156 e ao inciso II do § 4º do art. 182, todos da Magna Carta. Nesse diapasão, pugna pela constitucionalidade das exações ora em análise. Alternativamente, a Municipalidade pede sejam atribuídos efeitos ex nunc à declaração de



inconstitucionalidade das leis que instituíram os mencionados tributos.

3. A seu turno, Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pelo desprovimento do recurso.

4. Feito esse breve relato, passo a decidir.

5. O aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade "extra-fiscal", ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, in verbis:

'É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.'

7. Por outro lado, o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 desta colenda Corte).

8. Da mesma forma, a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública, por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar



Galvão).

9. À derradeira, observo que não é possível conceder efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade em casos como o presente. Neste sentido, entre outros, o AI 449.535-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, o RE 430.421-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, e o AI 428.886-AgR, Relator Ministro Eros Grau.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

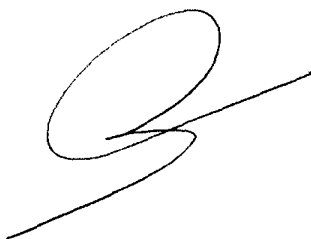
2. Pois bem, a parte agravante se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário.

3. Havendo mantido a decisão recorrida, submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

* * * * *

ALSA/CACF/ismr



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.654-0 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):

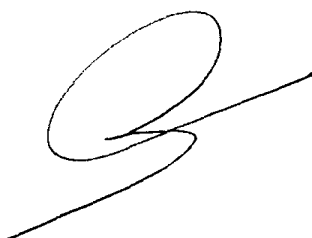
Tenho que o presente recurso não merece acolhida.

6. Com efeito, o *decisum* agravado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte, de que "é *inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana*" (Súmula 668 do STF). No mesmo sentido, o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

7. Trata-se, portanto, de agravo regimental manifestamente infundado, ao qual nego provimento. Com lastro no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, condeno o agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo.

* * * * *

ALSA/CACF/ismr



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.654-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ARTHUR BRITO BEZERRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 06.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador